

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

MURILO COUTO LACERDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Juraci Mourão Lopes Filho, Murilo Couto Lacerda – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-082-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No último encontro do Conpedi em Brasília no grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I tivemos a oportunidade de discutir e debater uma série de artigos que exploram as complexidades do processo e a efetividade da justiça no Brasil. Os pesquisadores apresentam descobertas com suas análises e perspectivas sobre os seguintes temas:

1. Da Produção Antecipada da Prova como Reflexo do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro
2. Das Convenções Processuais sobre Distribuição do Ônus da Prova em Relações Paritárias e de Consumo
3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entre a Metodologia de Formação de Precedentes e o Direito Processual Coletivo
4. Inovação e Eficiência no Poder Judiciário: O Uso de Tecnologias de Inteligência Artificial
5. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e o Sistema de Precedentes Brasileiro
6. O Julgamento de Demandas Repetitivas à Luz da Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin
7. O Momento para a Inversão do Ônus da Prova
8. O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Uniformização da Jurisprudência
9. O que o Filtro de Relevância do STJ Pode Aprender da Repercussão Geral do STF?
10. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015 e a Judicialização da Política no Brasil
11. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Acesso à Justiça à Luz do RESP nº 2.071.340-MG

12. Projeto Victor e a Análise de Demandas Repetitivas: Um “Ábsono Humanoide” no Supremo Tribunal Federal?

13. Realismo Autoritário: A Difusão dos “Juízes Moro” a Partir do Caso Ufersa na Justiça Federal em Mossoró/RN

As apresentações foram seguidas de debates enriquecedores, onde os participantes aprofundaram as questões levantadas, discutiram as implicações práticas e teóricas de cada artigo e compartilharam experiências e conhecimentos. A diversidade de opiniões e a troca de ideias foram fundamentais para expandir nossa compreensão sobre a efetividade da justiça e os desafios que o sistema judicial enfrenta atualmente.

Estamos ansiosos para dar continuidade a essas discussões em nossos próximos encontros e para desenvolver propostas que possam contribuir para a melhoria de nosso sistema de justiça.

Agradecemos a participação de todos e ficamos à disposição para novas reflexões e colaborações!

Dr. José Querino Tavares Neto – UFG - email: josequerino@ufg.br

Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus - email: juracimourao@gmail.com

Dr. Murilo Couto Lacerda - UNIRV - email: murilo.couto@unirv.edu.br

O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

THE PRECEDENT SYSTEM IN THE 2015 BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE JUDICIALIZATION OF POLITICS IN BRAZIL

Sara Barros Pereira de Miranda ¹
Edson Barbosa de Miranda Netto ²
José Elias Gabriel Neto ³

Resumo

O artigo visa analisar em que medida o sistema de precedentes, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, atua como um mecanismo de mitigação da judicialização da política no Brasil. A pesquisa se insere no contexto da crescente expansão do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas, especialmente no Brasil, onde os juízes e tribunais são chamados a deliberar sobre questões de grande impacto social. A judicialização da política, entendida como a transferência de poder das instâncias representativas para o Poder Judiciário, é um fenômeno que levanta questionamentos acerca das fronteiras de atuação dos órgãos jurídicos e políticos. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, a partir de artigos científicos e obras técnicas sobre os temas analisados, sendo estruturada em duas partes: a primeira aborda a judicialização da política e o contexto nacional pós-1988, enquanto a segunda analisa o sistema de precedentes do CPC 2015 em relação à judicialização da política. Conclui-se que o sistema de precedentes pode vir a contribuir para mitigar os efeitos da judicialização da política, desde que haja o amadurecimento de sua utilização pelos tribunais nacionais.

Palavras-chave: Código de processo civil, Precedentes, Uniformização, Judicialização da política, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the extent to which the precedent system, established by the 2015 Code of Civil Procedure, functions as a mechanism to mitigate the judicialization of politics in Brazil. The research is contextualized within the growing expansion of the Judiciary in contemporary democracies, particularly in Brazil, where judges and courts are called upon to

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito pela UFMA. Especialista em Direito Público e Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Universidade CEUMA. Professora da Universidade CEUMA. Advogada.

² Doutor em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito pela UFMA. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Graduado em Direito pela UFMA. Professor da Universidade CEUMA. Advogado.

³ Doutor em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre e Especialista em Direito Público pela FMP/RS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Franca. Professor da Fundação da Escola Superior do MPDFT. Advogado.

deliberate on issues of significant social impact. The judicialization of politics, understood as the transfer of power from representative Branches to the Judiciary, raises questions regarding the boundaries of action between legal and political institutions. The adopted methodology was a literature review, based on scientific articles and technical works on the analyzed topics, structured into two parts: the first addresses the judicialization of politics and the national context post-1988, while the second examines the precedent system of the 2015 Code of Civil Procedure in relation to the judicialization of politics. It is concluded that the precedent system may contribute to mitigating the effects of the judicialization of politics, provided that its application by national courts matures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure code, Precedents, Standardization, Judicialization of politics, Judiciary branch

1 INTRODUÇÃO

Nas principais democracias contemporâneas se observa o fenômeno de expansão da atuação do Poder Judiciário, tanto na vertente da judicialização da política quanto do ativismo judicial, sendo esta temática objeto de estudo de alguns autores no mundo e no Brasil, a exemplo de Tate e Vallinder (1995), Ran Hirschl (2020), Barroso (2012), Brandão (2013) e Verbicaro (2008; 2019).

Os autores supracitados compreendem a judicialização da política como a transferência de poder das instâncias representativas para juízes e tribunais, possibilitando que estes discutam questões de larga repercussão política ou social, exemplo do casamento homoafetivo, do uso de célula-tronco para pesquisas científicas, a realização de tratamento com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos de regulamentação, dentre outras temáticas de impacto social.

No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu nas últimas duas décadas temáticas sensíveis em nível social, a exemplo do casamento homoafetivo, do crime de homotransfobia e equiparação ao crime de racismo, o uso de células-tronco para estudos científicos, o uso de medicamentos não autorizados pelos órgãos de controle etc.

Nesse contexto é possível levantar o seguinte questionamento: se é concedido ao Poder Judiciário tratar acerca de matérias políticas em razão da própria autorização constitucional e legal, quais são os mecanismos e medidas processuais adotadas pelo sistema normativo nacional para mitigar os efeitos da judicialização da política e da descaracterização do Poder Judiciário enquanto órgão jurídico?

O sistema de precedentes enquanto modelo decisório deve ser compreendido a partir da “existência de uma decisão previamente proferida como princípio argumentativo e jurídico que será a base para sustentar uma série de decisões futuras” (Duarte, 2018, p. 254). Trata-se de um instituto que, a partir do comando instituído pelos arts. 926 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, aproximou os sistemas *civil law* e *common law* no Brasil.

O objetivo deste artigo é compreender em que medida o sistema de precedentes instituído no CPC de 2015 se apresenta como um mecanismo de mitigação da judicialização da política no Brasil. Ressalta-se, porém, que a discussão é ampla e a intenção da pesquisa não foi exaurir todo o debate, mas lançar algumas ideias que tocam estas duas temáticas.

Em termos metodológicos, a pesquisa é uma revisão de literatura, estruturada em dois tópicos. No primeiro, analisou-se a judicialização da política e o contexto nacional pós 1988, apresentando-se a separação de poderes, o neoconstitucionalismo e o modelo de controle de

constitucionalidade adotado no Brasil.

No segundo, analisou-se o sistema de precedentes do CPC 15 e a judicialização da política. Para tanto, utilizou-se artigos publicados na íntegra em revistas cuja temática é de Processo Civil e Direito Constitucional, livros e legislação sobre a temática.

2 A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS

Para introduzir a discussão do presente tópico, lançamos o seguinte questionamento: sob qual fundamento ocorre a migração das discussões políticas e sociais para o Poder Judiciário e, não, para os órgãos representativos? Em prol obter uma resposta, algumas ideias sobre separação de poderes, neoconstitucionalismo e controle de constitucionalidade serão descritas, na medida em que estão diretamente vinculadas à expansão do Poder Judiciário no mundo e no Brasil.

Historicamente, a ideia de separação de poderes está relacionada com o exercício da liberdade dos indivíduos. Não se poderia falar em liberdade se o poder de criar normas, executá-las e julgar os atos humanos se estivessem nas mãos de uma só pessoa. Haverá, certamente, o exercício tirânico do poder e o medo será o sentimento que sustentará a relação entre o governo e a sociedade. Por meio da teoria da separação de poderes, redesenhada a partir das lições de Montesquieu (2012), o papel dado ao judiciário seria o de um poder quase que nulo e invisível, reduzido à simples emissão de documentos que representassem o texto da lei.

No entanto, na atual conjuntura e complexidade social, a ideia de neutralidade e mecanicidade ao poder judiciário não mais se sustenta. Os juízes e tribunais se tornaram corresponsáveis “no sentido de uma exigência de ação corretiva de desvios na consecução de finalidades a serem atingidas por uma política legislativa” (Ferraz Júnior, 1994, p. 19). Essa responsabilidade, que, até então, apenas era dada ao legislativo e executivo, na clássica teoria de separação dos poderes, também é dada ao judiciário.

Nesse sentido, há um caminhar de desneutralização dos juízes e dos tribunais, que, quando chamados a exercer uma função socioterapêutica, ligada à consecução das promessas estatais, em garantia e exercício de direitos, devem atuar, transpondo a linha divisória - ainda que tênue - que há entre o direito, a política e a moral. Doutrinariamente, há dois movimentos envolvidos na desneutralização do judiciário, quais sejam: o neoconstitucionalismo e neopositivismo (Barroso, 2012; Ferraz Júnior, 1994).

Com o fim da II Guerra Mundial, diversas constituições foram promulgadas com extenso rol de direitos fundamentais e imprimindo ao judiciário o papel de garantidor do exercício destes direitos, que vão desde a primeira até a última dimensão. Esse é o momento em que se consolida os ideais do neoconstitucionalismo e neopositivismo, que demarca a criação de normas constitucionais com direitos fundamentais; a superação do positivismo jurídico na interpretação das normas; e a instituição do poder judiciário enquanto órgão capaz de se manifestar acerca de temáticas políticas, na medida em que é preciso repensar e redirecionar o papel do direito, pautado em critérios éticos e morais.

Com efeito, “a partir do momento em que valores e opções políticas transformaram-se em normas jurídicas, tornou-se indispensável desenvolver uma dogmática específica capaz de conferir eficácia jurídica a tais elementos normativos” (Barcellos, 2005, p. 86-87). Juízes e tribunais, enquanto intérpretes da lei, tornam-se verdadeiros coparticipantes do “processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis” (Barroso, 2005, p.9).

Quanto ao controle de constitucionalidade, este é tido como o principal instrumento assegurador da supremacia da constituição, utilizado para a conformação do sistema normativo à constituição e aos seus ideais e princípios. É por meio do controle de constitucionalidade que as constituições criadas no pós II guerra firmaram as bases de participação do poder judiciário nas discussões jurídico-políticas dos países.

Vejamos, a partir do momento em que é confiado ao poder judiciário certificar se os textos normativos e os atos administrativos editados pelo executivo e legislativo estão em consonância com a constituição, seja por meio das ações do controle concentrado - cujos efeitos alcançam todo o território nacional -, seja por meio das ações do controle difuso - cujos efeitos alcançam somente às partes do processo, abrem-se os caminhos para que o judiciário ingresse ativamente nas discussões sobre a qualidade e confiabilidade das normas produzidas pelos órgãos representativos, que são políticas.

Realizados estes apontamentos, passa-se à análise da judicialização da política, das suas condições facilitadoras e do contexto deste fenômeno no Brasil, a fim de compreendermos em que medida o poder judiciário é tido como um ator político.

2.1 Judicialização da Política e suas condições facilitadoras

O termo judicialização da política é polissêmico e, na perspectiva de Tate e Vallinder (1995) pode ser conceituado como o processo por meio do qual os juízes e tribunais dominam

ou tendem a dominar a formulação de políticas públicas que, inicialmente, eram desenvolvidas por instituições representativas, seja pelas formas de controle de constitucionalidade ou dos atos da administração pública; ou a disseminação do legalismo jurídico por meio dos seus procedimentos, jargões, regras e discursos para os espaços não-judiciais ou quase-judiciais.

Para Hirschl (2009), a judicialização está dividida em três categorias distintas, quais sejam: a disseminação de discursos e procedimentos jurídicos para a esfera política; a elaboração de políticas públicas por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade e atos da administração pública e; a judicialização da “política pura” ou megapolítica, que está relacionada com a atuação dos Tribunais Constitucionais e a transformação destes em uma arena de decisão política, que discutem não apenas sobre direitos fundamentais, devido processo legal e políticas públicas, mas também são colocados na posição de decidir

[...] sobre alguma das mais centrais questões políticas que uma nação pode enfrentar, mesmo que a Constituição não faça nenhuma referência a esses problemas, e apesar de se reconhecer os óbvios riscos políticos envolvidos em decisões desse tipo. São precisamente essas situações de judicialização de questões que combinam altíssimos riscos políticos com instruções constitucionais escassas ou impertinentes que tornam mais questionáveis as credenciais democráticas do controle judicial de constitucionalidade (HIRSCHL, 2009, p. 147).

O autor coloca em evidência o papel e importância que os Tribunais Constitucionais e Superiores têm na discussão de temáticas que irão impactar e afetar a vida de diversas pessoas. Torna-se ainda mais concreto a ideia de “juridificação da vida social”, e a linha tênue, que ainda dividia a fronteira entre a política e o direito se torna menos perceptível (Barroso, 2012).

O fenômeno da judicialização pode ser justificado, na compreensão de Hirschl (2020) em razão de dois fatores, quais sejam: (1) a promulgação de cartas constitucionais ricas em direitos fundamentais; e (2) a adoção de sistemas de revisão judicial que colocam o poder judiciário no centro do controle de normas e atos administrativos dos poderes executivo e legislativo.

Para Tate e Vallinder (1995) a existência da judicialização da política estaria relacionada com seguintes fatores: o modelo de democracia; a separação de poderes e as competências de cada poder; a política de direitos adotada na carta constitucional; o uso dos tribunais por grupos de interesse; o uso dos tribunais por partidos de oposição, sobretudo quando perdem na arena política; a inefetividade das instituições majoritárias para definição da vontade da maioria; a percepção negativa das instituições formuladoras de políticas públicas; a delegação (intencional) de responsabilidade das instituições majoritárias para

definição da vontade da maioria.

Em algumas democracias a aparição das condições facilitadoras se apresentarão com maior intensidade e em outras com menor intensidade. Porém, destaca-se que algumas são consideradas indispensáveis ao fenômeno da judicialização, quais sejam: a democracia, a separação de poderes, a política de direitos, a percepção negativa das instituições formuladoras de políticas públicas e a delegação intencional de responsabilidade das instituições majoritárias para o poder judiciário (Brandão, 2013).

Quanto à democracia, Tate e Vallinder (1995, p. 28) descrevem que a judicialização não encontra terreno fértil em regimes autoritários, sendo inimaginável que um governo ditatorial

[...] (1) convide ou mesmo permita que juízes nominalmente independentes aumentem sua participação na tomada de decisões importantes em políticas, ou (2) tolerar processos de tomada de decisão que colocam a adesão a regras e direitos processuais legalistas acima da rápida obtenção dos resultados substantivos desejados (tradução livre).

Quanto à separação de poderes, Tate e Vallinder (1995) afirmam que o poder judiciário está em uma “posição confortável” quando formula políticas públicas contra ou em competição com o poder executivo e legislativo, considerando a (1) independência, o (2) status constitucional de Poder do Estado e o (3) fato de que dificilmente será exigido dos juízes que substituam seu próprio julgamento político por outro, ou mesmo para colocar em prática suas decisões quando outros poderes falham em resolver uma questão de política.

Quanto à política de direitos, Tate e Vallinder (1995) afirmam que independentemente de uma carta constitucional enriquecida de direitos, a aceitação de que os indivíduos e as minorias (a exemplo dos indígenas, negros, mulheres, crianças, idosos etc.) possuem direitos pode significar um ponto forte contra a vontade da maioria, principalmente quando se depende da interpretação de juízes e magistrados, cuja localização institucional geralmente torna mais fácil a confecção de regras que favoreçam as minorias em detrimento das majorias.

Quanto à percepção negativa das instituições formuladoras de políticas públicas, analisa-se que, a partir do momento em que as constituições contemporâneas atribuíram aos Estados multitarefas que, na sua maioria, não serão realizadas adequadamente, acabaram por contribuir com um sentimento de desconfiança dos cidadãos em geral e dos grupos de interesse para com as instituições majoritárias, levando-os a acionar o poder judiciário para a realização de sua agenda política (Brandão, 2013).

Por essa razão, Brandão (2013) acrescenta que a democracia aumenta a incerteza eleitoral, de tal modo que, grupos políticos temerosos de perder as futuras eleições acabam

por influenciar e estimular sobremaneira a constitucionalização de direitos e garantias fundamentais a fim de que sejam colocados limites materiais ao poder do partido vencedor, distanciando-se da ideia de vencedor no jogo eleitoral.

Por fim, quanto à delegação intencional de responsabilidade das instituições majoritárias para o poder judiciário, trata-se de uma “saída conveniente” do ponto de vista dos políticos, que não enfrentam o desgaste de lidar com questões socialmente controversas, como o aborto, casamento de pessoas do mesmo sexo, uso de *cannabis* para fins medicinais, etc. (Brandão, 2013).

Pode-se afirmar que instituições majoritárias delegam ao poder judiciário a liberdade de discutir temáticas controversas não apenas por conveniência política, mas também porque pode evidenciar a ineficácia das instituições majoritárias quanto à questão que seria discutida. Na perspectiva de Hirschl (2009, p. 147), alguns assuntos, a exemplo da legitimidade de um regime político, a identidade coletiva de uma nação ou o enfrentamento de questões históricas do qual a comunidade não está em consonância, são dilemas morais e políticos, não jurídicos, por essa razão, deveriam

ser contemplados e decididos pela própria população, por meio de seus representantes eleitos e politicamente responsabilizáveis. Julgar tais questões é um exercício inerente e substancialmente político, muito além da aplicação de dispositivos sobre direitos fundamentais e devido processo legal a questões de políticas públicas. Judicialização desse tipo coloca os tribunais na posição de decidir sobre alguma das mais centrais questões políticas que uma nação pode enfrentar, mesmo que a Constituição não faça nenhuma referência a esses problemas, e apesar de se reconhecer os óbvios riscos políticos envolvidos em decisões desse tipo. São precisamente essas situações de judicialização de questões que combinam altíssimos riscos políticos com instruções constitucionais escassas ou impertinentes que tornam mais questionáveis as credenciais democráticas do controle judicial de constitucionalidade. Isso ocorre porque não está nada claro o que tornaria os tribunais o fórum mais apropriado para resolver esses dilemas puramente políticos.

Tendo em vista os apontamentos realizados acerca da judicialização da política e suas condições facilitadoras, analisa-se no próximo tópico esse fenômeno a partir da experiência brasileira.

2.2 O Brasil após 1988 e o contexto da Judicialização da Política

Considerando as particularidades do sistema jurídico no Brasil, afirma-se que o processo de redemocratização e reconstitucionalização contribuíram para o surgimento do fenômeno da judicialização da política no âmbito nacional. Nesse sentido, considera-se que a Constituição Federal (CF) de 1988 é o marco inicial para os estudos da judicialização da

política no Brasil (Verbicaro, 2019).

Barroso (2012) afirma que as causas para ocorrência desse fenômeno são múltiplas, algumas delas expressam uma tendência mundial, enquanto que outras estão relacionadas diretamente com modelo e estrutura das instituições nacionais. Sendo assim, a partir os estudos realizados por Tate e Vallinder (1995) em perspectiva internacional e por Verbicaro (2008; 2019), Brandão (2013) e Barbosa e Polewka (2015) em perspectiva nacional, construiu-se a seguinte lista de 5 (cinco) principais condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil.

Em primeiro lugar, a promulgação da CF de 1998 com uma nova tessitura valorativa ao direito. Em análise a essa condição facilitadora, Verbicaro (2008; 2019) afirma que a CF de 1988 atribuiu grande importância aos princípios constitucionais e consolidou o Estado Democrático de Direito, cujo fundamento está inscrito num extenso catálogo de direitos, como o da liberdade de expressão e de associação, do pluralismo político, da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana etc., e nos instrumentos processuais de proteção destes direitos, como o mandado de injunção, o mandado de segurança etc.

Por meio desta carta constitucional, o Estado resgata promessas e assume um compromisso de igualdade, justiça social e realização dos direitos fundamentais. No entanto, a não realização destes compromissos permite que o Poder Judiciário intervenha na defesa dos indivíduos e grupos sociais que se sintam lesados pelo não cumprimento de seus direitos. Este é, portanto, um marco na atuação do Poder Judiciário, que se insere na arena política para proteção dos núcleos substanciais da CF de 1988, sob o guarda-chuva da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Em segundo lugar, a universalização do acesso à justiça. Esta é uma condição facilitadora que está diretamente relacionada com os estudos de Cappelletti e Garth (1988). Para os autores, a ideia de acesso à justiça está relacionada com a acessibilidade do sistema por todos os indivíduos que necessitem da tutela estatal e com o regular funcionamento das estruturas jurídicas, o que proporcionaria resultados socialmente justos.

Sendo assim, a judicialização da política está vinculada ao acesso à justiça na medida em que àquela apenas se materializa se esta estiver garantida. Isto é, a judicialização depende diretamente do acesso à justiça para se tornar um fenômeno concreto. Para Cappelletti e Garth (1988), uma resposta para se garantir o acesso à justiça pode ser construída a partir da assistência jurídica gratuita (ou para os pobres), da representação dos interesses difusos e de um novo enfoque de acesso à justiça construído por:

[...] a) procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos e

eficientes e adequados a certos tipos de conflitos; b) promoção de uma espécie de justiça baseada na conciliação e no critério da equidade social distributiva; c) criação de formas de justiça mais acessível e participativa, atraindo a ela os membros dos grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização (Verbicaro, 2019, p. 421).

Na perspectiva da judicialização da política, o acesso à justiça imprime um papel fundamental aos legitimados à propositura das ações do controle concentrado (art. 103 da CF de 1988), que permite a discussão de questões políticas de significativo impacto nacional pelo STF.

Em terceiro lugar, a existência de uma constituição com textura aberta, com normas programáticas e cláusulas indeterminadas. Esta condição encontra sua raiz no momento de elaboração da CF de 1988, em que não havia uma bancada hegemônica que assegurasse um tratamento jurídico objetivo à discussão em questão, capaz de construir uma unidade e uma coerência no debate em torno da constituição. Com isso, recorreu-se às normas que permitissem complementações ou valorações posteriores em seu sentido e conteúdo normativo. Como resultado, percebeu-se que o Poder Judiciário teve sua discricionariedade e protagonismo ampliados:

[...] percebe-se uma sensível diminuição do rigor e da estrita subsunção do juiz a conceitos jurídicos fixos, a conceitos cujo conteúdo seja explicitado com segurança através da interpretação. Verifica-se, pois, a ampliação das hipóteses nas quais os juízes são chamados a valorar autonomamente as normas constitucionais (e também as normas infraconstitucionais) e, por vezes, a decidir e a agir de um modo semelhante ao legislador.

Tal mudança enfatiza as especificidades, peculiaridades e singularidades do caso concreto, o que propicia condições de possibilidade para uma análise equitativa e fundada em preceitos de uma justiça social e distributiva; mesmo que em nome de um certo déficit de certeza, previsibilidade, univocidade e exatidão da ordem jurídica (Verbicaro, 2019, p. 426-427).

Diante da existência de fatores de indeterminação do direito (conceitos indeterminados, cláusulas gerais, conceitos normativos, conceitos discricionários e normas programáticas), o juiz é chamado para descobrir o direito do caso concreto, descortinando valorações e adaptando a norma à dinâmica da realidade social. Os fatores de indeterminação do direito conduzem à substituição do juiz estritamente vinculado à lei para o juiz responsável por modelar a vida social, que consegue captar e atender às múltiplas necessidades sociais. Nesse sentido, tais fatores de indeterminação do direito conduzem, ou em alguma medida possibilitam:

[...] efetividade e força vinculante à Constituição, por intermédio do Poder Judiciário, que passa a ter uma atuação de cunho substancial a fim de efetivar os princípios democráticos, bem como a garantia dos direitos e garantias fundamentais. Para se garantir a máxima normatividade possível dos enunciados constitucionais atinentes aos direitos fundamentais, torna-se imperativo que o Poder Judiciário efetue o controle das políticas públicas, utilizando-se, para tanto, de técnicas

hermenêuticas adequadas a fim de assegurar o caráter racional do processo decisório (Verbicaro, 2008, p. 396).

No entanto, é válido lembrar que os fatores de indeterminação do direito não permitem ao magistrado uma total e irrestrita liberdade de julgamento. Segundo Verbicaro (2019), há molduras e pautas normativas que devem ser observadas pelo magistrado no momento da interpretação e aplicação da norma ao caso concreto. É verdade que os fatores de indeterminação permitem uma ampliação da discricionariedade judicial e uma politização das reivindicações jurídicas, proporcionando maior destaque à atuação do Poder Judiciário, mas também condicionam um maior senso de responsabilidade para com a garantia dos direitos fundamentais, a eficácia de suas decisões, a promoção da igualdade e a inclusão social etc. (Verbicaro, 2008; 2019).

Na CF de 1988, há determinados conceitos cujos significados têm sido construídos com o passar do tempo, demonstrando se tratar de um processo contínuo, influenciado pela realidade e contexto social. Por exemplo, o STF, ao analisar o art. 226 e o conceito de família nele contido, compreendeu que a estrutura familiar composta por pessoas de mesmo sexo estão abarcadas neste conceito, ampliando a ideia de família pensada pelo constituinte originário. É, portanto, uma interpretação dada pelo Poder Judiciário que busca responder uma demanda social que tinha por finalidade garantir igualdade para todas as estruturas familiares existentes na sociedade.

Em quarto, a ampliação das competências do STF por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos e dos legitimados a propor ações do controle concentrado. Destaca-se que o Brasil adotou um amplo e complexo sistema de controle de constitucionalidade, mesclando elementos do modelo norte-americano, em que qualquer juiz ou tribunal pode julgar a constitucionalidade de leis em face da Constituição em casos concretos, e do modelo austríaco, em que uma Corte Constitucional julga a validade de uma lei em face da Constituição de modo teórico e abstrato, ou seja, sem haver a discussão de uma demanda entre partes interessadas (Barroso, 2016).

Consequentemente, o controle de constitucionalidade apresenta-se como o principal instrumento de materialização da judicialização da política, na medida em que o Poder Judiciário passa a exercer a função de cancelar a validade de leis e políticas públicas aprovadas pelo executivo e legislativo (Verbicaro, 2008; 2019).

Inclusive, o legislador inseriu no ordenamento jurídico nacional dispositivos que ampliam gradativamente o papel do STF no exercício da Jurisdição Constitucional, em especial por meio do controle concentrado, a exemplo da criação da Ação Declaratória de

Constitucionalidade (ADC) em 1993 e da aprovação das Leis n. 9.868 e n. 9.882 de 1999, que regulamentam a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a ADC e a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF).

Quanto aos legitimados ativos para propor as ações do controle concentrado, novamente, observa-se que o próprio Constituinte de 1987/1988 estabeleceu um extenso rol de entidades e órgãos no art. 103 da CF, o que acaba por transformar a modalidade concentrada de controle em arena de debates políticos e de lutas pela afirmação de interesses, sobretudo pela oposição política ao governo do momento.

Em quinto, a crise dos órgãos políticos eletivos no Brasil. Assim como em outras democracias contemporâneas, é possível observar a crescente insatisfação do eleitorado nacional em relação aos órgãos representativos, que não conseguem concretizar a proposta constitucional de direitos e garantias fundamentais. Como consequência dessa desconfiança, o judiciário é visto como a instituição que pode ofertar uma resposta para seus anseios não atendidos pelo executivo e pelo legislativo (Barroso, 2012; Arantes, 2006; Verbicaro, 2008; 2019).

Há, no entanto, um critério que deve ser analisado, qual seja: o executivo e o legislativo têm significativa parcela no crescimento da judicialização da política no Brasil, na medida em que não enfrentam as temáticas políticas que chegam ao judiciário e poderiam ser objeto de suas análises. E, especialmente acerca da inação executiva e legislativa, Hirschl (2009, p. 147) afirma que continua a ocorrer porque “não está nada claro o que tornaria os tribunais o fórum mais apropriado para resolver esses dilemas puramente políticos”.

Após realizada essa construção – ainda que breve –, acerca da judicialização da política no Brasil e algumas das suas condições facilitadoras, analisa-se no próximo tópico o sistema de precedentes do CPC de 2015 e sua intersecção com a judicialização da política.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O SISTEMA DE PRECEDENTES COMO MECANISMO DE MITIGAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Por meio da CF de 1988, inaugurou-se um novo modelo processual de acesso à justiça, possibilitando a participação do poder judiciário nas demandas políticas, sejam individuais ou coletivas. De igual modo, também desenvolveu uma nova dogmática constitucional, que exige dos juízes e magistrados a adoção de métodos hermenêuticos não tradicionais, considerando a existência dos princípios e das normas de tessitura aberta, que exigem do intérprete a ação de enriquecer o conteúdo da norma, a fim de revelar o sentido da lei.

Para Panutto (2017, p. 118), o que aconteceu no Brasil após 1988 é que o juiz do sistema civil law, aqui adotado, tornou-se tão criativo quanto o juiz do sistema common law, “na medida em que confere sentido à lei por meio das técnicas de interpretação conforme a Constituição, da declaração parcial de nulidade sem redução de texto, bem como quando supre a omissão do legislador para tutela dos direitos fundamentais”.

Nota-se que a tradição civil law não mais se mostrava suficiente para a compreensão da realidade do Brasil e que a lei escrita enquanto fonte do direito não iria conseguir alcançar, em toda sua essência, a sua finalidade, sobretudo em meio ao contexto da judicialização da política.

Em meio à problemática que se delineava no cenário nacional, no qual o judiciário cada vez mais era chamado para decidir não apenas quanto às demandas individuais e coletivas, mas também sobre a implementação de políticas públicas e matérias de impacto social abrangente como o aborto, porte de armas, casamento homoafetivo, etc., o sistema da *common law* se apresentou como solução para o enfrentamento da discricionariedade das decisões.

Tendo em vista que no sistema *common law* os precedentes são sua maior fonte do Direito, o que se visou na aproximação desses dois sistemas foi a fixação da regra do *stare decisis et non quieta movere*, que exige a observância das regras de direito já fixadas em decisões anteriores acerca da matéria, numa clara tentativa de diminuir a discricionariedade nas decisões judiciais, a fim de “garantir a aplicação isonômica da lei, aumentar a previsibilidade das respostas estatais, legitimar estas respostas, e também diminuir a grande quantidade de recursos e ações judiciais existentes em nosso país” (Carvalho, 2015, p. 98).

Sendo assim, o sistema de precedentes se fixou no Brasil a partir do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, delimitando o comando de que os tribunais têm o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), em busca de concretizar os princípios da *common law*, quais sejam: a segurança jurídica e igualdade.

No entanto, é válido mencionar que outros mecanismos já haviam sido adotados na busca da uniformização antes daqueles trazidos pelo CPC, a exemplo da súmula vinculante, inaugurada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Cabe, a seguir, analisar brevemente o sistema de precedentes que se desenvolveu a partir do CPC e em que medida este pode servir para mitigar o fenômeno da judicialização da política.

3.1 O Sistema de Uniformização de Jurisprudência Estabelecido no CPC de 2015 e a Judicialização da Política

Na compreensão de Côrtes (2017, p. 3) as mudanças instituídas por meio do CPC de 2015 quanto ao sistema de precedentes são positivas, na medida em que fortalecem o papel dos tribunais enquanto definidores de teses, “mudando o perfil de antigos tribunais de varejo, que apreciavam casos um a um, subjetivamente”.

O dever dos tribunais de uniformizar a jurisprudência, a fim de mantê-las estáveis, íntegras e coerentes tem fundamento em diversos princípios constitucionais, a exemplo do dever de motivação, do contraditório, da igualdade e segurança jurídica. Portanto, a fixação de um entendimento jurisprudencial enquanto precedente requer do tribunal a análise dos principais argumentos atinentes à questão de direito, além de um quantitativo de decisões que precisem ser delineadas nos seus parâmetros.

Dentre as mudanças trazidas ao sistema de precedentes instituído no CPC de 2015, citam-se: a repercussão geral (art. 1.035), os recursos repetitivos (art. 1.036), os incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 976) e as decisões do controle concentrado proferidas pelo STF (art. 927, I). Esses instrumentos irão permitir com que os tribunais fixem teses que deverão ser observadas pelo órgão que a fixou e pelos tribunais inferiores.

Panutto (2017, p. 127) conceitua que o precedente “é uma decisão proferida por um Tribunal que servirá de referência para decisões posteriores, servindo de ponto de partida para a resolução de casos concretos semelhantes, tanto pelo próprio Tribunal gerador do precedente, como as instâncias inferiores”. Os precedentes são compostos pela *ratio decidendi* e pelo *obiter dictum*. Em linhas gerais, o primeiro está relacionado com a regra do direito dos fundamentos determinantes do julgado. O segundo está relacionado com a argumentação marginal ou a opinião, que é prescindível para a resolução da lide.

Uma vez que o tribunal fixa precedente em torno de uma matéria, este pode ser superado pelo chamado *overruling*, desde que haja critérios fáticos ou jurídicos relevantes para sua superação. Outra forma de superar o precedente é por meio do *distinguishing*, procedimento no qual o “julgador é compelido a realizar a distinção entre o caso a ser apreciado e um eventual caso anterior gerador do precedente” (Bittencourt, 2021, p. 93).

Duarte (2018, p. 256) apresenta sumariamente o sistema de precedentes:

Calçado na decisão precedente, estabelecemos um adequado fundamento determinante que se imporá com força vinculante a todos os demais julgados (reitero que os episódios devem ser particularmente idênticos, sob pena de termos o *distinguishing*). O liame que vincula juridicamente as questões é a adesão ao fundamento acolhido, submetido ao prévio e substancial contraditório; por óbvio,

recordo que o dispositivo vincula apenas as partes daquele feito primeiro.

É quanto a este ponto que os críticos ao sistema de precedentes do CPC de 2015 afirmam que não temos um “sistema de precedentes”, isso porque se tomarmos como norte o conceito de precedentes e a aplicação de vinculação decisória utilizada no Brasil, nos encontraremos longe da aplicação original dos precedentes nos moldes do modelo anglo-saxão, no qual o “precedente não nasce com a pretensão de vincular casos futuros, pelo contrário, ele só vinculará na hipótese em que o juiz do caso posterior entender que as razões de decidir do precedente poderão vir a ser aplicadas ao caso futuro” (Ferreira; Gomes; Borges, p. 220), vinculando, de forma eventual.

Considerando o sistema de precedentes adotado no Brasil a partir do CPC de 2015, almeja-se realizar uma intersecção entre esta temática e a judicialização da política. Com a finalidade de nortear esse debate, questiona-se: em que medida o sistema de precedentes poderia mitigar a judicialização da política e atenuar os efeitos da expansão do poder judiciário em matérias cuja essência seja política?

Inicialmente, afirma-se que não é possível encarar o sistema de precedentes do CPC de 2015 como a solução ou caminho para mitigar a judicialização da política - ou mesmo as práticas ativistas do poder judiciário (se é que essa resposta existe). Chega-se a essa conclusão a partir da avaliação realizada nos tópicos anteriores acerca da judicialização e suas condições facilitadoras.

Na medida em que a judicialização da política é compreendida como a expansão de atuação do poder judiciário em temáticas políticas, existe um ganho, em contrapartida, dos poderes executivo e legislativo, que não diminuem seu nível de aceitabilidade e representatividade na sociedade, na medida em que não discutem questões socialmente sensíveis. Em outras palavras, há um ganho político com a judicialização da política.

Para corroborar com a ideia que aqui é defendida, toma-se os Estados Unidos como exemplo, que adota o sistema *common law*, mas ainda possui números significativos de temáticas essencialmente políticas sendo discutidas pelo poder judiciário. Sendo assim, mesmo nos países que adotam o sistema *common law*, o que se analisa é que os precedentes não encontraram uma forma de conter a judicialização da política.

Sem embargos às anotações apresentadas, é preciso consignar que, embora o sistema de precedentes não seja capaz de, isoladamente, conter a judicialização da política, isso não significa dizer que estes não contribuem, em alguma medida, para mitigar os efeitos da judicialização.

Um dos pilares que o sistema de precedentes pode ofertar à sociedade e ao sistema

jurídico é segurança jurídica e previsibilidade decisória. E aqui retomamos à discussão de que os tribunais devem manter uniformes suas decisões, o que, na compreensão de Rocha (2015, p. 126) impactará não apenas no nível de confiança do poder judiciário e de sua atuação, mas também no sistema econômico:

Um sistema de justiça que garanta segurança jurídica, no sentido de transmitir confiança aos jurisdicionados a respeito da existência de uma norma, da forma como ela é aplicada e ainda, a garantia de que este posicionamento não será repentinamente modificado, é condição necessária, embora não suficiente, para garantir o ambiente em que se pode desenvolver de forma satisfatória e segura as relações econômicas. Assim, quando se está diante de um cenário em que as decisões judiciais tendem a maior uniformidade, o efeito é que as informações a respeito dos atos a serem praticados pelos agentes se tornem mais claras e perceptíveis, facilitando o juízo de expectativas. A imprevisibilidade das decisões tem um valor econômico que impacta no chamado custo Brasil.

Se seguido de forma estrita, o dever de uniformidade dos tribunais possibilitará a formação de precedentes cujos fundamentos confirmam confiabilidade e estabilidade às decisões futuras, numa clara ideia de consolidação do modelo democrático. E isso ocorrerá mesmo diante de discussões de conteúdo político que venham a ser analisadas pelo Poder Judiciário.

4 CONCLUSÕES

Em consolidação à discussão realizada neste ensaio, apresentou-se acerca da judicialização da política e que este é um fenômeno crescente nas democracias, principalmente no momento pós II Guerra Mundial, em que se consolidaram as cartas constitucionais ricas em direitos fundamentais e cujo papel do poder judiciário se consolidou em torno da interpretação da norma e sua efetividade.

Em continuidade, apresentaram-se as condições da judicialização da política no mundo e no Brasil, destacando-se as seguintes: a democracia, a separação de poderes, a política de direitos, a percepção negativa das instituições formuladoras de políticas públicas e a delegação intencional de responsabilidade das instituições majoritárias para o poder judiciário.

Por fim, apresentou-se o sistema de precedentes do CPC de 2015 e em que medida este instituto, que é do sistema common law, inserido no modelo de civil law, pode contribuir para mitigar os efeitos da judicialização da política.

Como conclusão, a partir das discussões e resultados, é possível afirmar que a judicialização da política enquanto fenômeno democrático está relacionada não apenas com a atuação política de juízes e tribunais. Na verdade, ela perpassa por uma atuação legitimada

pelos outros poderes e pela CF de 1988.

Quanto ao sistema de precedentes, é possível afirmar que sua sua instituição no CPC de 2015 tem por finalidade alcançar a segurança jurídica e igualdade nos processos, mas a partir da sua absorção pelo sistema nacional, ainda não está claro em que medida podem ser compreendidos os elementos fundantes do sistema (a *ratio decidendi*). Por essa razão, uma decisão que poderia ser paradigma conduziria a um cenário de insegurança.

O fator de segurança que os tribunais podem ofertar à sociedade pode ser extraído do fundamento normativo utilizado na formação do precedente, de modo que, quando chamado a se manifestar em demandas cuja decisão poderá afetar a realidade social, tal como ocorre na judicialização, haveria uma previsibilidade de como o tribunal iria decidir sobre a temática, não sendo objeto de surpresa.

O sistema de precedentes ainda precisa de tempo para melhor aplicação e consolidação de suas ideias no ordenamento nacional, para tanto, dois instituto podem auxiliar esse processo, quais sejam: o *distinguishing* e o *overruling*, que podem promover um cultura de fundamentação das decisões e um amadurecimento na formação dos precedentes no Brasil.

Nesse sentido, enquanto mecanismo processual ainda está em construção e consolidação no Brasil, a formação de precedentes poderá auxiliar na mitigação da judicialização da política, na medida em que será possível esquadrihar - a partir de um encadeamento histórico, lógico e fundamentado de decisões anteriores - como os tribunais decidirão com relativo grau de previsibilidade.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Constitutionalism, the expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (Edt.). **The Judicialization of Politics in Latin America**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2006, p. 231-262.

BARBOSA, Claudia Maria; POLEWKA, Gabriele. Juristocracia no Brasil a perspectiva de Ran Hirschl sobre o empoderamento judicial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 1, n. 1, p. 309-334, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 2005, abr./jun., n. 240, p. 83-103.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012, p. 23-32.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o

triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun., 2005, p. 1-42.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTENCOURT, Isabella Cardoso Rodrigues Beckedorff. Estado "Juristocrático" de Direito: entre a judicialização da política, o ativismo judicial e o sistema dos precedentes. **Dissertação de Mestrado**. Campinas: PUC-Campinas, 2021.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, maio/ago., 2013, p. 175-220.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Gustavo Marinho de. **Precedentes Administrativos do Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A objetivação do processo e o ativismo judicial no contexto do pós-positivismo. **Revista de Processo**, 2016, v. 251, p. 1-14.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. Precedentes e a Valorização da Unidade Decisória. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, 2018, maio/agosto, v. 20, n. 2, p. 244-260.

HIRSCHL, Ran. Novo Constitucionalismo e a Judicialização da Política Pura no Mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, maio/ago. 2009, p. 139-178.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia – As origens e consequências do novo constitucionalismo**. 1ª ed. Trad. Amauri Feres Saad. Londrina: Editora EDA, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, 1994, n. 21, p. 12-21.

FERREIRA, Débora Fernanda; GOMES, Fernanda; BORGES, Souza. PRECEDENTES JUDICIAIS E PADRÕES DECISÓRIOS: da Integridade e Coerência ao “Gap” da Taxatividade Mitigada do Rol do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant (Barão de). **Do espírito das leis**: vol. 1. Tradução Gabriela de Andrada Dias Barbosa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

PANUTTO, Peter. **Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) - 1. ed. - Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.**

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; BARBOSA, Claudia Maria. O papel dos precedentes para o controle do ativismo judicial no contexto pós-positivista. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. (Ed.). **The Global Expansion of Judicial Power**. Nova York: New York University Press, 1995, p. 1-10.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direto GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, jul./dez, 2008, p. 389-406.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.